



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 04/95

SÍNTESE. Institui o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento nos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º. Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micros e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, e as que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos de consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais

de renda;



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

## II - DAS MODALIDADES

Art. 4º. O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;
- II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o o dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do projeto;
- III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao BANCO DO BRASIL/SA, pelos beneficiários.

Parágrafo Único. O Fundo de Desenvolvimento Municipal, não poderá utilizar para financiamentos, valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

## III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo BANCO DO BRASIL S/A., em sua Carteira de Crédito Comercial e Industrial.

## IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I - apoio orçamentário à instalação de indústrias - 116.23461.92;
- II - doações, concessões, isenções e outras ações definidas pela Lei Municipal nº 11/84, de 08.08.1984;
- III - recursos de repasses de convênios e/ou contratos elaborados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- IV - doações de entidades públicas ou privadas que desejam participar de programas de disparidades sociais;
- V - retornos dos financiamentos com recursos do Fundo.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Os recursos do fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e polo de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único. Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal, poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico, previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo desta forma o objetivo do programa.

Art. 8º. As liberações pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantidas no BANCO DO BRASIL S/A.

Art. 9º. O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

### V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 10. Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único. Nos casos onde haja complementação de crédito pelo BANCO DO BRASIL S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11. Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos mínimos:

- I - investimento fixo até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;
- II - capital de giro associado até 02 (dois) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Para a constituição de garantias dos financiamentos serão utilizados os critérios do BANCO DO BRASIL S/A.

Art. 13. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14. A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial-TR., ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessões de crédito, deverão obedecer os seguintes limites:

- I - microempresas - 8% (oito por cento) ao ano;
- II - pequenas empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16. Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

### VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- V - avaliar os resultados obtidos;
- VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - delegar parte de suas funções ao BANCO DO BRASIL S/A.;
- VIII - autorizar o BANCO DO BRASIL S/A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados pelo BANCO DO BRASIL S/A.;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - aprovar os balanços mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

- I - da Prefeitura Municipal;
- II - de Associações Patronais;
- III - de Associações de Empregados;
- IV - de Cooperativas;
- V - de Sindicatos;
- VI - do BANCO DO BRASIL S/A.;
- VII - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem caberá a Presidência do Conselho.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será sucessivamente chamado ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. O BANCO DO BRASIL S/A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º. Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou um terço de seus membros.

§ 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo, 04 (quatro) membros representantes de entidades, conforme o artigo 19 desta Lei, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º. Os membros do Conselho não farão jus à remuneração de espécie alguma e não terão vínculo empregatício com o Fundo.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir o voto de qualidade, se necessário;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, suas diretrizes e prioridades;
- X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

### VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21. Cabe ao BANCO DO BRASIL S/A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os critérios;
- IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - submeter ao Conselho, para atualização de financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. O BANCO DO BRASIL S/A., fará jus à Taxa de Administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários, sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º. A remuneração especificada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º. Como parte da remuneração, o BANCO fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e da Taxa Referencial - TR - ou outro índice indexador que legalmente venha a substituí-la.

### VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo BANCO DO BRASIL S/A., para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balanço anual.

Parágrafo Único. O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24. O BANCO DO BRASIL S/A., colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25. O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26. Ocorrida a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o BANCO DO BRASIL S/A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27. O saldo apurado na Conta Corrente do Fundo junto ao BANCO DO BRASIL S/A., terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

### X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-Pr., 28 de março de 1995.

  
JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA

Prefeito Municipal